



APLICAR ao Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município de Amparo-PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 28,07 UFR-PB, conforme dispõe o art. 100, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7) COMUNICAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias, em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e desvio de finalidade pelas condutas comissivas e omissivas do ex-alcaide de Amparo/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva; 8) COMUNICAR o teor desta decisão aos Interessados (Denunciante e Denunciado). Presente ao Julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral do TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões do TCE/PB - João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00493/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02367/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, no que se refere ao Recurso Ordinário manejado pelo Prefeito de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, em face do Acórdão APL TC 00011/25, emitido na ocasião do julgamento da prestação de contas daquele município, relativa a 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto da Relatora, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para suprimir a multa constante do item 2.a do arresto atacado, mantendo-se os demais itens. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Acórdão APL-TC 00510/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07533/24](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2025

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ivanilda Matias Gentle (Gestor(a)); Ferdinando Jose Lucena de Medeiros (Gestor(a)); Marcio Roberto da Silva (Gestor(a)); Jose Jakson Amancio Alves (Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Islania Gomes Moraes de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07533/24, referentes ao exame de Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com o propósito de avaliar a governança, a implementação e os resultados das políticas públicas voltadas à Primeira Infância no território paraibano, abrangendo o período de 2022 ao 1º quadrimestre de 2025, cujo trabalho, conduzido segundo metodologia alinhada às normas internacionais de auditoria operacional, estruturou-se em três eixos: (I) institucionalização e implementação da política da Primeira Infância; (II) políticas setoriais essenciais ao desenvolvimento infantil; e (III) programas de visitação domiciliar (SUS/ESF - Estratégia Saúde da Família e SUAS/PCF - Programa Criança Feliz), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) APROVAR a presente Auditoria Operacional; II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao Governo e aos Municípios do Estado da Paraíba, para apresentarem Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN – TC 01/2018, contendo as ações que serão ou já foram adotadas para o implemento das recomendações, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, conforme segue: (...) III) ENCAMINHAR link de consulta ao presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, às autoridades competentes: • Governador do Estado; • Presidente do Tribunal de Contas • Presidente da

Assembleia Legislativa; • Presidente do Tribunal de Justiça; • Procurador Geral de Justiça; • Defensora Pública Geral; • Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH-PB; • Titular da Secretaria de Estado da Educação - SEE-PB; • Titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado (SEPLAG-PB) • Prefeito(a)s Municipais; • Presidentes das Comissões da Assembleia Legislativa-PB de Educação, Cultura e Desportos; e de Saúde, Saneamento, Assistência Social e Segurança; • Presidente do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social da Paraíba (COEGEMAS-PB); • Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba (COSEMS-PB); • Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação na Paraíba (UNDIME-PB); • Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP- PB); e • Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (CT Primeira Infância/IRB). IV) DETERMINAR a divulgação do Relatório de Auditoria Operacional e do Sumário Executivo através do Portal deste Tribunal e de outros meios de comunicação; e V) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para análise dos planos de ação que forem apresentados, esgotado o prazo previsto no item II. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00503/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02340/25](#)

Jurisdicionado: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02340/25, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Polícia Civil do Estado da Paraíba, exercício 2024, de responsabilidade do Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, exceto no tocante às ressalvas nas contas, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos, gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, referentes ao exercício financeiro de 2024; 2. RECOMENDAR à gestão da Polícia Civil do Estado da Paraíba que: a) mantenha o aperfeiçoamento e controle da utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), limitando-o estritamente a despesas de caráter excepcional e de pronto pagamento, conforme o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Estadual nº 3.654/1971; que evite seu uso rotineiro para custeio de despesas ordinárias; e que aperfeiçoe a redação dos históricos dos empenhos, assegurando a identificação clara dos materiais adquiridos e serviços prestados, de modo a fortalecer a transparência, a rastreabilidade e o controle das aplicações; b) Adote medidas para a adequação do seu efetivo ao quantitativo de cargos previsto na Lei Estadual nº 11.066/2017, promovendo, em conjunto com os demais órgãos competentes, as ações necessárias à realização periódica de concursos públicos e à nomeação de servidores, de forma a reduzir o déficit de pessoal e assegurar o cumprimento das atribuições institucionais; e, caso se verifique que o número legalmente fixado se mostra superestimado em relação às reais necessidades e à capacidade orçamentária e financeira do Estado, que sejam adotadas as medidas legislativas pertinentes para a atualização da norma; c) Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária do órgão, de modo a elaborar previsões mais precisas e compatíveis com a real capacidade de execução, assegurando o cumprimento das metas e da programação estabelecida, bem como evitando o registro meramente formal das informações orçamentárias; d) Institua, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, uma ação orçamentária específica destinada ao Setor de Inteligência da Polícia Civil, a fim de viabilizar o acompanhamento e a transparência dos gastos com tecnologia, capacitação e operações de inteligência; e) Dê prosseguimento à execução integral das medidas constantes do Plano de Ação decorrente da Auditoria Operacional (Processo TC 16051/20), especialmente aquelas relacionadas à organização institucional, recursos humanos, infraestrutura e sistemas informatizados; 3. ENCAMINHAR cópia desta decisão para o processo de prestação de contas anuais do gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba,



exercício financeiro de 2025, objetivando a verificação da efetiva implantação dos eixos ainda pendentes de conclusão; 4. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e 5. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Acórdão APL-TC 00504/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02593/25](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Renato da Costa Feliciano (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02593/25, que trata da prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2024, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Renato da Costa Feliciano, ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, exercício financeiro de 2024. b) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB. c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00193/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02629/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 2º, inciso I da Lei Complementar nº 192, de 13 de maio de 2024, aprovou os autos do Processo TC nº 02.629/25, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2024, do Sr. José Marcilio Farias da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cecília/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 19 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00492/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02629/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.629/25, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. José Marcilio Farias da Silva, Prefeito do Município de Santa Cecília-PB, relativas ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 192/24, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Marcilio Farias da Silva, Prefeito do Município de Santa Cecília/PB, relativos ao exercício financeiro de 2024; 2. APLIQUEM MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Santa Cecília-PB, Sr. José Marcilio Farias da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (28,07 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso I da LOTCE (Lei Complementar nº 192/24), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR à administração municipal de Santa Cecília-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00505/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02648/25](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: José Otávio Maia de Vasconcelos (Gestor(a)); Luiz Carlos Júnior (Contador(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)); Fábio Brito Ferreira (Interessado(a)); Fellype Odilon Maia Pessoa (Advogado(a) OAB/PB 17085).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02648/25, que tratam do exame da prestação de contas do ordenador de despesas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB durante o exercício financeiro de 2024, o Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos. 2. INFORMAR à referida autoridade que a decisão constante neste acórdão poderá ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB. 3. RECOMENDAR ao Governador do Estado da Paraíba que encaminhe à Assembleia Legislativa o projeto de lei definindo os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARP, com vistas à observância da legalidade no quadro de pessoal da autarquia estadual acima indicada. 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 390/477 para o processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba (Processo TC nº 00226/25), objetivando verificar as medidas adotadas, dentro de sua competência, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARP, a fim de proporcionar condições para a realização de concurso público na referida autarquia. 5. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB –